



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.917768/2010-90  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.901 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MOSAIC FERTILIZANTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/RJO (fls. 126/140), que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o processo versa sobre compensação de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 145.249,95, referente ao ano calendário de 2004. A empresa transmitiu a Dcomp nº 26523.72897.060705.1.3.02-9414 para compensar o mencionado crédito com diversos débitos, constantes de dezenas de DCOMPs nos anos de 2005, 2006 e 2009.

O despacho decisório de fl. 80 conclui não haver crédito suficiente para a compensação, uma vez que não foram comprovadas as retenções nos valores e fontes relacionadas abaixo:

Fonte pagadora	Valor Não confirmado
----------------	----------------------

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.917768/2010-90

19.443.985/0001-58	43.600,92
61.156.501/0002-56	133.533,13
69.021 251/0001-59	15.137, 55

A empresa ingressou com manifestação de inconformidade, alegando que tais retenções foram efetuadas, juntando os comprovantes de rendimentos de fls. 113/115.

Em sua decisão, a DRJ reconheceu a retenção referente à fonte pagadora de CNPJ 19.443.985/0001-58, no valor de R\$ 43.600,92. Em relação às outras duas, conclui a DRJ que não havia como reconhecer as retenções pelos seguintes motivos.

Quanto a fonte CNPJ n.º 61.156.501/0002-56, no valor de R\$ 133.533,13, esclareceu a DRJ, que a fonte pagadora é a empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A, que incorporou a recorrente MOSAIC FERTILIZANTES LTDA em 31/12/2008. O despacho decisório que não reconheceu referida retenção data de 19/05/2010, portanto, posteriormente à incorporação. Assim, de acordo com a DRJ, a fonte pagadora e a beneficiária do crédito são as mesmas pessoas, o que inviabiliza o reconhecimento dessa parcela do crédito.

Além disso, considerou a DRJ que na Ficha 06-A da DIPJ (fl. 117) foi informado um montante de receita financeira de R\$ 2.085.719,23 e na Ficha 53 (fl. 116) o montante de receita corresponde a R\$ 667.665,71. Dessa forma, não haveria como se concluir se tais valores foram oferecidos à tributação, uma vez que as receitas financeiras não foram devidamente comprovadas mediante a respectiva escrituração contábil.

Com relação a fonte pagadora CNPJ n.º 19.443.985/0001-58, no valor de R\$ 15.137,55, informou a DRJ tratar-se da empresa FERTIFOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A. e a retenção se referia a pagamento de juros sobre capital próprio (JCP). Segundo a DRJ, o comprovante de retenção apresentado pela contribuinte se referia ao ano de 2002 e o saldo negativo apurado era de 2004. Para a compensação, as retenções que compõem o saldo negativo deverão se referir ao mesmo ano calendário, nos termos do art. 40 da IN/RFB n.º 900, de 2008.

Com o reconhecimento da retenção de R\$ 43.600,92 e o não reconhecimento das retenções de R\$ 133.533,13 e R\$ 15.137,55, a DRJ recompôs os valores informados pelo contribuinte chegando ao valor de R\$ 3.420,73 de IRPJ a pagar, razão pela qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação por inexistência de saldo negativo.

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 148/166, alegando, basicamente, o seguinte. Em relação à retenção realizada pela empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A, em 2004, ano em que os rendimentos e retenções foram realizados, não teria havido ainda a incorporação, razão pela qual, o dever de realizar a retenção era da citada empresa. Assim, a única forma da requerente comprovar a retenção seria com o informe de rendimentos de que tal retenção foi realizada no período e tal documentação é suficiente para comprovar essa parcela do crédito. Para tanto, transcreve decisões de DRJ e do CARF que, no seu entendimento, corroboram sua tese.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.917768/2010-90

Sobre o valor de R\$ 667.665,71, que no entendimento da DRJ não teriam sido oferecidos à tributação, alegou que, no caso, teria havido prevalência da forma sobre o conteúdo. Isso porque, a compensação não foi homologada pelo simples fato de que os valores informados na DIPJ nas Fichas 06-A e 53 não eram convergentes. Ocorre que o valor de R\$ 133.533,13 retidos a título de IRRF pela empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A em 2004, incorporadora da ora recorrente, se deveu a contrato de mútuo equivalente a R\$ 667.665,71. Acrescenta que tais valores foram contabilizados conforme balancete juntado com o recurso voluntário. Assim, ao contrário do que sustenta a DRJ, o valor de R\$ 667.665,71 integrou todas as receitas financeiras da empresa no período, totalizando R\$ 2.085.719,23.

Em relação à retenção de R\$ 15.137,55, também não reconhecida, alegou a recorrente que embora no título do documento juntado conste referência ao ano calendário 2002, no seu preenchimento, as referências são a 2004, que foi o ano em que a retenção ocorreu. O erro pode ter se devido ao preenchimento manual e não automático do documento. Ressalta que a empresa que sofreu a retenção não pode ser punida por eventuais erros da fonte pagadora, devendo prevalecer, nestes casos, o princípio da verdade material. Exatamente em razão desse princípio pugna por realização de perícia para comprovar que a retenção em questão foi realizada em 2004 e não em 2002, como pode decorrer da dúvida gerada com o documento. Finaliza pleiteando o reconhecimento do crédito em sua integralidade, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito constituído que resultou em saldo positivo e não negativo, reiterando o pedido de perícia.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator

### **1. INTROITO**

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se observa do relatório, a controvérsia gira em torno da eventual não comprovação das IRRF no período de 2004, o qual compõe o alegado saldo negativo de IRPJ da empresa recorrente.

Embora a DRJ tenha reconhecido uma das retenções, referente a R\$43.600,92, as retenções de R\$ 133.533,13 e R\$ 15.137,55 não foram reconhecidas, o que resultou em saldo de IRPJ a pagar e não a restituir.

### **2. DA PROVA DAS RETENÇÕES**

## 2.1 Da glosa do valor de R\$ 133.533,13

Em relação à primeira glosa, no valor de R\$ 133.533,13, a decisão recorrida alega que a retenção foi realizada pela empresa incorporadora da recorrente. Se assim, a fonte pagadora se tornou beneficiária da retenção, não podendo postular tal valor como crédito próprio. Além disso, a recorrente não teria comprovado ter submetido à tributação valor de R\$ 667.665,71 ao montante de receita financeira auferido no período, no total de R\$ 2.085.719,23. Para rebater tais fatos, a empresa alega que à época da retenção, a incorporação não teria ocorrido, pois esta se deu em 31/12/2008 e a retenção data de 2004. Assim, no momento da retenção, tratavam-se de empresas distintas com obrigações principais e acessórias também distintas. Sobre eventual divergência entre os valores de receita financeira, alega a recorrente que tal não existe e que o valor de R\$ 667.665,71 se refere a contrato de mútuo que realizou com a empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A; já o valor de R\$ 133.533,13, se refere ao IRRF incidente sobre os juros pagos em razão do mútuo.

Conforme se observa do documento juntado às fls. 95/99, especialmente à fl. 97, houve a deliberação em 31/12/2008 de que a empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A incorporou a empresa MOSAIC FERTILIZANTES LTDA, que à época da transmissão da DCOMP principal (12/07/2005), era a empresa credora do saldo negativo.

Dessa forma, é plausível a contestação da recorrente de que à época da alegada retenção do valor de R\$ 133.533,13, de que se tratavam de empresas distintas, sendo obrigação da fonte pagadora MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A reter o valor corresponde ao IRRF, recolhe-lo e declara-lo à Fazenda. Em que pese tudo indicar ser empresas interligadas, as obrigações principal e acessórias não se confundem, tendo cada empresa o dever de cumprir suas respectivas obrigações.

Com relação à comprovação do IRRF referente ao valor de R\$ 133.533,13, a recorrente junta cópia de “Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenções de IRRF – PJ” do ano calendário 2004, em que consta como fonte pagadora MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A e beneficiária dos rendimentos MOSAIC FERTILIZANTES LTDA (fl. 114). Realmente, o documento em questão não é suficiente para comprovar a realização do citado IRRF. Primeiramente, ressalte-se, que as empresas provavelmente eram interligadas, tanto assim que a suposta retenção decorreria de IRRF sobre o pagamento de juros de contrato de mútuo realizado entre as empresas. Além disso, conforme se expos, a companhia (sociedade anônima) incorporou a empresa limitada (Ltda.). Isso mostra a estreita relação entre as duas. Exatamente por isso, a prova da retenção deveria ser robusta, de modo a não pairar nenhuma dúvida sobre o pagamento dos juros e a consequente retenção na fonte. A simples juntada do citado comprovante não é capaz de trazer à tona a origem do crédito, devendo, portanto, ser cotejada com outros elementos probatórios.

Analisando-se o balancete juntado ao e-processo por arquivo não paginável, não há informação da realização de contrato de mútuo com a empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A. A rubrica referente a contrato de mútuo se refere à empresa Cargil. Embora no balancete tenha sido apurado um montante de receitas financeiras de R\$ 2.085.719,23, valor que corresponde com a Ficha 06-A da DIPJ, o fato é que não se consegue ter certeza da realização do contrato de mútuo que teria ensejado o pagamento de juros que levou à retenção de R\$ 133.533,13 a título de IRRF. Ressalte-se que nem o contrato de mútuo foi juntado aos autos, seja com a manifestação de inconformidade, seja com o recurso voluntário.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.917768/2010-90

Por outro lado, o balancete juntado e a DIPJ indicam o recebimento de R\$ 2.085.719,23 de receitas financeiras submetidas à tributação. Desse montante, teriam sido retidos R\$ 133.533,13 a título de IRRF incidente sobre receita de juros pagos por contato de mútuo. Além disso, a empresa juntou o comprovante de retenção de fls. 114, emprestando ao caso indícios de que tal valor foi retido, porém não suficientemente comprovado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, penso ser necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecer os fatos, conforme será exposto no item conclusão.

## **2.2 Da glosa do valor de R\$ 15.137,55**

Conforme o introito, o despacho decisório e decisão da DRJ não reconheceram também o valor de R\$ 15.137,55 de IRRF.

De acordo com a decisão recorrida, a empresa juntou comprovante de retenção intitulado como ano calendário 2002 e o saldo negativo teria sido gerado em 2004 (fl. 115). De acordo com a legislação de regência, as parcelas de retenção que compõem o saldo negativo devem ser apuradas ao final do exercício. Assim, retenções realizada em 2002 teriam que ser apuradas ao final desse exercício e não dois anos depois.

A empresa se defende alegando que se trata de um erro material, pois em razão do preenchimento manual, provavelmente a fonte pagadora preencheu no título do documento ano calendário 2002, preenchendo no corpo do documento o ano calendário 2004. Assim, não pode a administração tributária valer-se apenas de informações documentais incompatíveis para concluir que a retenção não foi feita. Em razão do princípio da verdade material é necessário investigar-se que, de fato, ocorreu ou não retenção, o que não é possível pelo exame visual do documento.

O mesmo raciocínio desenvolvido para a glosa anterior cabe neste ponto. Realmente, o documento de fls. 115, isoladamente, não comprova ter havido retenção de IRRF sobre receita financeira. Por outro lado, a dúvida se o documento se refere a 2002 ou 2004, na medida em que se trata de preenchimento manual, não poderá levar à conclusão indiscutível de que o valor foi retido em 2002 e não em 2004. Ressalte-se que em outros dois campos está grafado o ano 2004 e não 2002. Ainda que não houvesse o alegado erro material, o documento por si não seria capaz de comprovar as retenções, especialmente porque se trata de declaração unilateral da fonte pagadora, necessitando do batimento com documentos comprobatórios.

Registre-se que, conforme a DIPJ e balancetes juntados (arquivos não pagináveis) a receita financeira sobre a qual foi feita tal retenção constou do montante geral de R\$ 2.085.719,23 de receitas financeiras.

Assim, para dirimir a dúvida, diante dos indícios de que tais retenções foram realizadas e, em respeito ao princípio da verdade material como sistema probatório típico do processo administrativo tributário, entendo por bem, também sobre esse ponto, propor a conversão do julgamento em diligência para comprovar os itens descritos na conclusão a seguir.

## **3. CONCLUSÃO**

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.901 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.917768/2010-90

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda da forma como segue:

- a) intimar a recorrente para que, em prazo razoável, anexar aos autos o livro razão na parte em que foram contabilizadas as receitas financeiras e as retenções de Imposto de Renda nos valores de R\$ 133.533,13 e R\$ 15.137,55 referentes, respectivamente, ao alegado contrato de mútuo e de JCP;
- b) Intimar a recorrente para, igualmente em prazo razoável, juntar o livro diário em que tenham sido registrados os valores em questão (R\$ 133.533,13 e R\$ 15.137,55)
- c) Intimar a empresa para trazer aos autos a DIPJ em sua integralidade
- d) analisar e criticar a documentação eventualmente trazida com os demais documentos anexados aos autos, mediante relatório, indicando haver ou não saldo negativo no período.
- e) Conceder ao final prazo de 30 dias para manifestação da recorrente.
- f) Com ou sem o cumprimento das diligências promover a devolução do processo para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes